



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.000681/2008-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.855 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente DURVAL CARDOSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

O imposto retido na fonte será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual, desde que devidamente comprovada a respectiva retenção.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (31/03/2014), em substituição ao Relator Sandro Machado dos Reis.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Contra o contribuinte qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF de fls. 11/13, em 14/01/2008, referente ao exercício 2006, ano-calendário de 2005, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Suplementar (Sujeito A Multa de Ofício) 0,00

Multa de Ofício -75% (Passível de Redução) 0,00

Juros de Mora - calculados até 31/01/2008 0,00

Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora) 10.735,69

Multa de Mora (Não Passível de Redução) 2.147,13

Juros de Mora - calculados até 31/01/2008 2.286,70

Total do crédito tributário apurado 15.169,52

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - glosa de dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005. Valor: R\$ 23.622,29.

Motivo da glosa: falta de comprovação da retenção do Imposto pela fonte pagadora.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 13 dos autos. Conforme AR (Aviso de Recebimento) de fl. 25, o impugnante foi cientificado da autuação em 28/01/2008.

Em 26/02/2008, apresentou impugnação (fls. 01/07) ao lançamento alegando, em síntese, que:

- Já possuía histórico de locação comercial do seu imóvel anterior a 2003 com o Colégio Nacional e celebrou com o mesmo, em 2003, novo contrato de locação de imóvel de sua propriedade, conforme documentos anexados devidamente registrados no Cartório de Títulos e Documentos.

- Durante toda a existência do contrato, restou quitada a locação quando então a cada pagamento se procedia ao valor líquido, com o desconto do imposto de renda retido na fonte - IRRF.

- A cláusula quarta do mencionado contrato se reportava A necessidade de que seria enviado o DARF referente ao IRRF,

porém o locatário, Colégio Nacional, não procedia a este ato. Posteriormente, a locação foi desfeita inclusive por falta de pagamento dos alugueres (doc. anexos de ação judicial de despejo por falta de pagamento).

- Ocorreu que a fonte pagadora dos alugueres, o Colégio Nacional, embora tenha descontado na fonte o imposto de renda respectivo, não repassou ao fisco as referidas importâncias, descumprindo a legislação pertinente.

- Houve omissão pelo Colégio Nacional na entrega da DIRF de 2006, ano base, sendo que a declaração inexata no informe de rendimentos, de 2006, onde informa em plena e perfeita má-fé que pagou o valor bruto sem qualquer desconto, tratando-se de inverdade, que ora se infirma com os próprios contratos de locação.

- A obrigação tributária é tão somente do Colégio Nacional, razão porque não procede a glosa feita por meio da notificação de lançamento, imputando ao impugnante o pagamento do imposto de renda devido por outrem.

Ao final, requer seja julgado improcedente o lançamento.”

abaixo: Ao analisar o pedido do contribuinte, a DRJ decidiu conforme a ementa

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2006

GLOSA DE FONTE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O imposto retido na fonte somente pode ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não interferem na análise dos fatos alegados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”.

Doravante, houve a interposição de recurso voluntário do contribuinte, reiterando os argumentos já suscitados em Impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Primeiramente, por não estarem presentes nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do Decreto 70.235/72, rejeito a referida preliminar.

Observa-se que foi glosado o valor de R\$ 23.622,29, a título de imposto de renda retido na fonte, por falta de comprovação, da fonte pagadora Colégio Nacional Ltda, única matéria que está sob discussão em sede de Recurso Voluntário.

No recurso, sustentou o Recorrente que o locatário de um imóvel de sua propriedade, qual seja, o Colégio Nacional, em que pese tenha descontado na fonte o imposto respectivo, não repassou as referidas importâncias ao Fisco.

Ocorre que, conforme bem exposto na decisão recorrida, para que o Recorrente possa deduzir o valor retido da base de cálculo do imposto, se mostra imprescindível que comprove a retenção do imposto com documentação hábil e idônea, o que, de fato, não foi feito.

Não custa lembrar, aliás, que a responsabilidade do contribuinte em relação à fonte pagadora é supletiva, ou seja, não está ele eximido do ônus atinente ao crédito tributário em apreço, respondendo pelo inadimplemento da obrigação tributária.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Sandro Machado dos Reis.